



*Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'J. Del...', 'A. Del...', and 'D. Del...'.*

## AVISO PRÉVIO DE GREVE

- **ANTROP** - Associação Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros
- *Todas a Empresas filiadas na ANTROP onde sejam aplicados os contratos colectivos de trabalho subscritos pelas diversas organizações – FECTRANS, STRUP, SITRA e SNM e a ANTROP*
- **MAAC** - Ministério do Ambiente e da Acção Climática
- **MTSSS** - Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Exmos. Senhores.

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 534.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009 de 12 de Fevereiro, vêm as Associações signatárias, trazer ao conhecimento de todas as entidades interessadas, que no exercício do dever indeclinável que lhes assiste na defesa dos direitos dos trabalhadores que representa e como forma de luta para:

1. O aumento imediato do salário base do motorista para 750€;
2. Que o salário dos demais trabalhadores tenha uma actualização na mesma percentagem;
3. Que haja uma actualização do subsídio de refeição nos mesmos termos percentuais do aumento do salário do motorista;
4. Que se proceda à redução do intervalo de descanso para o máximo de 2 horas.

decidem declarar greve nos seguintes termos:

- Das 03h00m dos dias 20 de Setembro de 2021 e as 03h00m do dia 21 de Setembro de 2021 e das 03h00m de dia 1 de Outubro de 2021 às 03h00m do dia 02 de Outubro de 2021, em todas as empresas em que se apliquem os CCTVs – Contratos Colectivos de Trabalho que são subscritos pelas diversas organizações – FECTRANS, STRUP, SITRA e SNM e a ANTROP;
- Nas empresas atrás referidas, o aviso prévio de greve abrange todos os trabalhadores das mesmas, independentemente convenção colectiva que se aplique.



*Handwritten signature in blue ink, possibly reading 'J. de'.*

Para os efeitos do disposto do n.º 3 do artigo 534.º do Código do Trabalho, as Associações signatárias entendem o seguinte:

- 1 O direito à Greve, configurado na Constituição da República como um direito fundamental dos trabalhadores, só pode ser limitado na estreita medida do necessário para salvaguardar a efectivação de outros direitos fundamentais, não podendo, em caso algum, sofrer limitações que diminuam a extensão e o alcance da norma que o consagra, nos termos do artigo 18.º, n.ºs 2 e 3, da CRP.
- 2 As “necessidades sociais impreteríveis” a que se refere o n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho, hão-de ser, à luz do citado artigo 18.º da CRP, necessidades sociais cuja insatisfação se traduza na violação de correspondentes direitos fundamentais dos cidadãos e não menos transtornos ou inconvenientes resultantes da privação ocasional de um bem ou serviço.
- 3 O n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho estabelece quais as empresas e estabelecimentos ou sectores onde poderá verificar-se a necessidade de prestação de serviços mínimos, em função de circunstâncias concretas, sendo certo, porém, que a actividade normal desses estabelecimentos e empresas não corresponde, em abstracto, à satisfação de necessidades impreteríveis, o que equivaleria à negação do direito à greve por parte dos trabalhadores de tais estabelecimentos e empresas.
- 4 Mesmo nos casos em que, face a circunstâncias concretas, se mostre necessária a prestação de serviços mínimos, a sua definição deve “**respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade**”, nos termos do n.º 5 do artigo 538.º do Código do Trabalho.
- 5 No que se refere à actividade destas empresas, de transporte de passageiros, o estabelecimento, a título de prestação de “serviços mínimos”, da obrigatoriedade de funcionamento de determinadas percentagens dessa actividade normal, sem conexão com necessidades específicas e inadiáveis de certos grupos ou categorias de cidadãos, constituiria uma dupla violação da Constituição da República.

*Handwritten signature in blue ink.*



6. Por um lado, asseguraria o transporte normal a um determinado número de cidadãos, indiscriminadamente, preterindo outros que, por igualdade ou, até, por maioria de razão, careciam tanto ou mais desse transporte.
7. Por outro lado, a privação de transporte através destas empresas, daqueles que não pudessem beneficiar dos impropriamente chamados “serviços mínimos” seria a demonstração cabal de que essa “definição de serviços mínimos” não respeitara os **“princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade”**.
8. Pelo exposto, as Associações Sindicais signatárias consideram que, face às actuais circunstâncias, nomeadamente a duração do período de greve, bem como o aviso-prévio efectuado e a sua ampla divulgação, apenas se mostra necessário assegurar, à priori, os serviços mínimos que sempre asseguramos e se têm revelado suficientes.
9. As Associações Sindicais signatárias declaram, porém, que assegurarão ainda, no decorrer da greve, quaisquer outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Lisboa, 02 de Setembro de 2021

Pelas Direcções

FECTRANS – Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações

SITRA - Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes

SNM – Sindicato Nacional dos Motoristas